



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771971 - SP (2024/0393201-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIANA RINALDI DE MIRANDA**
ADVOGADOS : **LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893**
: **GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052**
: **LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837**
AGRAVADO : **RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**
ADVOGADOS : **MELINA SIMÕES - SP235623**
: **GABRIELA AISEN - SP422575**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EX-CÔNJUGES. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PREJUDICIALIDADE EXTERNA E REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. MATÉRIAS DECIDIDAS COM ARRIMO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o agravado comprovou ser o titular do veículo objeto da lide e que não restou evidenciada a posse exclusiva do bem pela agravante durante a vigência do casamento celebrado sob o regime de separação de bens, afastando, por conseguinte, as teses de inadequação da via eleita, de prejudicialidade externa em relação à ação de divórcio e de ausência dos pressupostos do art. 561 do CPC para a reintegração de posse.

3. Rever tais conclusões — para reconhecer a alegada inexistência de posse anterior pelo agravado, a imprescindibilidade de suspensão do feito ou o não preenchimento dos pressupostos da tutela possessória — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771971 - SP(2024/0393201-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIANA RINALDI DE MIRANDA**
ADVOGADOS : **LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893**
 GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052
 LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO : **RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**
ADVOGADOS : **MELINA SIMÕES - SP235623**
 GABRIELA AISEN - SP422575

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EX-CÔNJUGES. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PREJUDICIALIDADE EXTERNA E REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. MATÉRIAS DECIDIDAS COM ARRIMO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o agravado comprovou ser o titular do veículo objeto da lide e que não restou evidenciada a posse exclusiva do bem pela agravante durante a vigência do casamento celebrado sob o regime de separação de bens, afastando, por conseguinte, as teses de inadequação da via eleita, de prejudicialidade externa em relação à ação de divórcio e de ausência dos pressupostos do art. 561 do CPC para a reintegração de posse.

3. Rever tais conclusões — para reconhecer a alegada inexistência de posse anterior pelo agravado, a imprescindibilidade de suspensão do feito ou o não preenchimento dos pressupostos da tutela possessória — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIANA RINALDI DE MIRANDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2.010):

APELAÇÃO CÍVEL. Reintegração de posse de veículo. Sentença de procedência. Insurgência da requerida que alega prejudicialidade em relação à ação de divórcio e falta de interesse de agir do autor que não teria comprovado a posse do bem. Pleito de suspensão do processo até o julgamento final da ação de divórcio. Impossibilidade. Regime de separação total de bens. Divórcio sem partilha. Ausência de prejudicialidade. Interesse de agir verificado nos autos. Autor que é o único proprietário do bem. Sentença que deve ser parcialmente reformada apenas para deferir o benefício da gratuidade requerido pela apelante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.072-2.076).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois: (i) não haveria necessidade de revolvimento do material fático-probatório para a análise da controvérsia, que seria estritamente jurídica e versaria sobre a requalificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) restaria configurada a violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita pelo agravado, que pretenderia, na realidade, imissão de posse de veículo do qual jamais teve posse direta, faltando-lhe interesse de agir na modalidade adequação; (iii) haveria violação do art. 313, V, "a", do CPC, por ocorrência de prejudicialidade externa em relação à ação de divórcio em que se discute a propriedade do veículo, a ensejar a suspensão do feito; (iv) estaria configurada a violação ao art. 561 do CPC, ante a ausência dos requisitos para a reintegração de posse, em especial da posse anterior pelo agravado; e (v) haveria violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre argumento central de defesa, essencial ao deslinde da controvérsia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Sustenta a agravante que a Corte estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre o argumento central de defesa — a necessidade de posse anterior pelo autor da ação de reintegração —, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, contudo.

A leitura do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 2.072-2.076) revela que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa à alegada inadequação da via eleita, consignando, de forma clara, que (fl. 2.076):

(...) não há que se falar também em inadequação da via eleita pelo embargado quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse, uma vez que, como constou na decisão objeto de embargos, ficou comprovado que o autor, ora embargado, é o titular do veículo que era usado pela embargante porque casados, o que não altera a propriedade e nem leva a crer que tenha havido posse exclusiva do bem pela embargante.

Vê-se, portanto, que o acórdão integrativo não foi omissos quanto ao ponto suscitado pela agravante. A Corte de origem, ao fundamentar sua conclusão na propriedade exclusiva do bem pelo agravado e na inexistência de posse exclusiva pela agravante durante a constância do casamento, afastou implicitamente a tese de que o autor seria mero proprietário sem qualquer vínculo possessório com o veículo. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não caracteriza, por si só, omissão sanável por embargos de declaração.

É assente, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir a controvérsia, tampouco a decisão contrária aos interesses da parte configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. SÚMULA 278/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. "Aplica-se a Súmula n. 278 do STJ: o fato gerador da pretensão de indenização por invalidez permanente é a ciência inequívoca da incapacidade, que define o marco para a apólice vigente e a legitimidade passiva na hipótese de invalidez funcional permanente por doença". Precedente.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.221.298/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** MEAÇÃO DE BEM. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ .

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Rever a conclusão a que chegou o TJSE para entender, como quer a recorrente, que houve comprovação de que o bem não se comunicaria diante da confissão da parte adversa demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ .

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.775.354/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Da inadequação da via eleita, da prejudicialidade externa e dos requisitos da reintegração de posse. Reexame fático-probatório. Súmula n. 7/STJ

No mérito, alega a agravante que a controvérsia seria estritamente jurídica e versaria sobre a requalificação jurídica de fatos incontroversos — notadamente o de que o agravado jamais teria exercido posse direta sobre o veículo —, de modo a afastar a

incidência da Súmula n. 7/STJ e autorizar o reconhecimento da inadequação da via eleita (arts. 17 e 485, VI, do CPC), da prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) e do não preenchimento dos pressupostos do art. 561 do CPC.

A pretensão, contudo, não encontra respaldo nos autos.

A premissa de que o agravado jamais teria exercido posse sobre o veículo não corresponde ao quadro fático delineado pela Corte estadual, como pretende a agravante apresentar. Pelo contrário, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que (fls. 2.013-2.014):

Quanto à prejudicialidade em relação à ação de divórcio, também não tem razão a apelante. O casal contraiu matrimônio sob o regime de separação de bens e, em razão disso, na referida ação, não havia bens a partilhar. Diante disso, a alegada prejudicialidade não se comprova e deve ser afastada.

Quanto à falta de interesse de agir do apelado, por entender a apelante ter comprovado que o ex-marido nunca teve a posse direta do automóvel, mais uma vez não lhe assiste razão.

(...) Ficou decidido, ao revés do alegado, que o agravante, hoje apelado, comprovou ser o titular do veículo, que vinha sendo usado pela apelante porque casados, o que não altera a sua propriedade, sob pena de alteração do regime de bens escolhido pelas partes.

Nesse passo, correto o juiz de origem que, ao decidir, fez constar outro trecho do agravo nº 2176698-89.2021.8.26.0000 proferido nos seguintes termos: '(...) o fato de eles eventualmente se beneficiarem do veículo de forma esporádica não se confunde com o exercício da posse sobre o bem, que permaneceu indevidamente com a recorrida.'

Diante disso, uma vez que o bem objeto do recurso é de propriedade exclusiva do apelado, ainda que tenha ficado disponível para o uso da apelante enquanto estavam casados, com o término da união, pode o apelado retomar o veículo, como o fez (...)."

No mesmo sentido, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou que "ficou comprovado que o autor, ora embargado, é o titular do veículo que era usado pela embargante porque casados, o que não altera a propriedade e nem leva a crer que tenha havido posse exclusiva do bem pela embargante" (fl. 2.076).

Percebe-se, pois, que o Tribunal estadual, após análise dos elementos de prova produzidos nos autos — incluindo a dinâmica de uso do veículo pelas partes durante a constância do casamento, os documentos relativos à titularidade do bem e as circunstâncias em que se deu o esbulho —, assentou não apenas a propriedade exclusiva do agravado, mas, também, a inexistência de posse exclusiva da agravante, bem como a caracterização do esbulho a partir da decretação do divórcio sob o regime de separação total de bens. Tal conclusão, construída a partir da análise soberana do conjunto fático-

probatório, não se subsume à tese de "requalificação jurídica de fatos incontroversos" deduzida pela agravante.

Com efeito, aferir se o agravado exerceu ou não posse anterior sobre o veículo, se estão preenchidos os pressupostos específicos da ação possessória (art. 561 do CPC), se há de fato identidade ou prejudicialidade entre a presente demanda e a ação de divórcio, ou, ainda, se a via eleita é ou não adequada, exigiria o revolvimento do quadro fático delineado pela Corte de origem, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, inclusive em casos envolvendo ações possessórias, nos quais a pretensão de infirmar as conclusões fáticas das instâncias ordinárias quanto à posse e ao esbulho esbarra no enunciado sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ocorrência de danos morais, no caso dos autos, e pela razoabilidade da indenização fixada.

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.688/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Os precedentes invocados pela agravante nas razões recursais — notadamente o AgRg no AI n. 455.165/MG, o REsp n. 1.812.987/RJ (relativo a imóvel locado) e o REsp n. 2.055.270/MG (que versa sobre ação de imissão na posse) — não alteram a conclusão ora adotada, pois cuidam de quadros fáticos substancialmente diversos, nos quais a ausência de posse anterior restou incontroversa nas instâncias ordinárias, circunstância que, como exposto, não se verifica na hipótese dos autos.

Por fim, quanto à alegada prejudicialidade externa com a ação de divórcio, a Corte local assentou, de forma expressa, que o casal contraiu matrimônio sob o regime de separação de bens, de modo que a eventual discussão naquela demanda não afeta a titularidade do bem móvel, conclusão igualmente amparada no exame do regime patrimonial do casamento e dos reflexos processuais dele decorrentes — matéria também alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.771.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393201-6

Número de Origem:

10600382020218260100 1060038202021826010050000 20230000930997 20240000138266

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA RINALDI DE MIRANDA

ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893

GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

AGRAVADO : RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA

ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623

GABRIELA AISEN - SP422575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA RINALDI DE MIRANDA

ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893

GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

AGRAVADO : RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA

ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623

GABRIELA AISEN - SP422575

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026